



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.565, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para incluir a discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero entre as motivações para o crime de tortura, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1846/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para incluir a discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero entre as motivações para o crime de tortura, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para incluir a discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero entre as motivações para o crime de tortura.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial, religiosa, **de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero**;

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219002344400>



* C D 2 1 9 0 0 2 3 4 4 0 0 *

Já se tornou lugar-comum afirmar-se que o Brasil é o País que mais mata lésbicas, bissexuais, gays, transexuais e outras variações de sexualidade e de identidade de gênero que porventura fujam do binômio heterossexual homem e mulher. Em 2019 foram registrados 297 homicídios dessa população no País, contra 420 em 2018 e 447 em 2017, de acordo com os dados coletados pelo Grupo Gay da Bahia¹.

Enquanto os dados de homicídio da população LGBT+ apresentam tendência a redução, depois de anos de elevação, os dados de feminicídio seguem crescendo, mesmo a despeito da pandemia. No primeiro semestre de 2020, o País registrou um total de 631 mortes motivadas pelo ódio à condição de mulher², no espectro de 1.890 homicídios dolosos de pessoas do sexo feminino.

Se os números relativos aos homicídios assustam, não menos assustadores são aqueles referentes à violência física sofrida por mulheres e LGBTs+ no País. Os dados do SUS revelam que um LGBT+ foi agredido no Brasil a cada hora, em 2020³, tendo havido, no Disque 100, um total de 1.685 casos denunciados, divididos em violência psicológica, violência física e violência institucional. Paralelamente, o Disque 100 e o Ligue 180, juntos, registraram uma denúncia de violência contra a mulher a cada 5 minutos no mesmo ano⁴, numa soma de 105.671 situações reportadas. Apesar de não haver dados que parametrizem a correlação entre violência física e tortura, é sabido que sua relação é estreita, sendo esperado que dentro do universo de violências citadas haja casos – talvez não poucos – também de tortura.

Ainda que os dados de mortalidade assustem e estimulem ações mais céleres do Poder Público no sentido de sua contenção e punição, como é o caso da célebre Lei Maria da Penha, o mesmo não ocorre quanto aos casos de violência motivada por ódio ao sexo, à sexualidade ou à identidade de gênero da pessoa vitimada, em particular quando resultam em tortura.

1 <https://oglobo.globo.com/sociedade/relatorio-registra-homicidios-de-297-pessoas-lgbts-no-brasil-em-2019-24389285>, consultado em 27 de abril de 2021.

2 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/assassinatos-de-mulheres-sobem-no-1o-semestre-no-brasil-mas-agressoes-e-estupros-caem-especialistas-apontam-subnotificacao-durante-pandemia.ghml>, consultado em 27 de abril de 2021.

3 <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>, consultado em 27 de abril de 2021.

4 <https://www.poder360.com.br/brasil/em-2020-brasil-teve-uma-denuncia-de-violencia-contra-mulher-a-cada-5-minutos/>, consultado em 27 de abril de 2021.



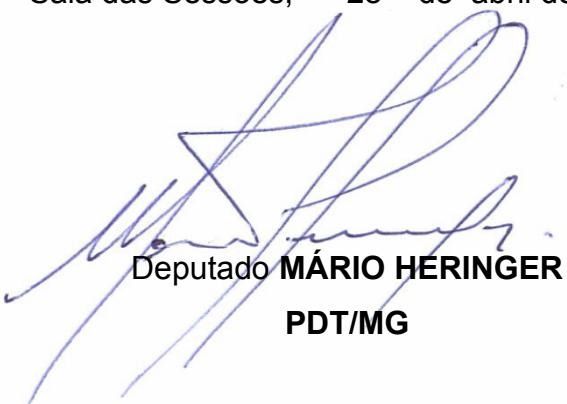
* C D 2 1 9 0 0 2 3 4 4 0 0 *

A Lei nº 9.455, de 1997, tipifica o crime de tortura em razão de discriminação racial e religiosa, mas não trata do mesmo crime quando motivado por discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Estando já na segunda década do século XXI, tarda que a referida peça legal, datada de 1997, seja atualizada a fim de incluir esse tipo de motivação ao crime de tortura.

A atualização legislativa que ora proponho, ainda que tardia, é de extrema necessidade para que o Estado brasileiro estabeleça a devida punição àqueles cometem ato de tortura motivado por questões de sexo, sexualidade e gênero, seja contra a população LGBT+, seja contra as mulheres. É, ademais, uma forma de inclusão dessas populações num amplo espectro de direitos que lhe é devido, mas nem sempre assegurado. Espero, com a presente propositura, juntar-me aos esforços para a restituição da dignidade e do respeito às pessoas torturadas em virtude de sua condição biológica, sexual ou de gênero.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219002344400>



* C D 2 1 9 0 0 2 2 3 4 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO